

ACIDENTE DO TRABALHO

INDEFERIMENTO DE INICIAL

Recurso re
Relator Eduardo Ribeiro

CARTA DE ARREMATACÃO — AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - IMISSÃO DE POSSE - DIREITO POSSESSÓRIO - DECRETO-LEI 70/66

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ...ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ... DO ESTADO DO, instituição financeira, com sede na Cidade de ..., Município e Comarca de ..., Estado de ..., inscrito no CNPJ/MF sob nº, representado neste ato por seu advogado, que subscreve (procuração inclusa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 37, § 2º, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, propor AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE contra e sua marido, (qualificações), portadores das CI/RG nºs e respectivamente, e inscritos no CPF/MF sob nºs e respectivamente, residentes e domiciliados na Rua nº, apto., Bloco - Edifício, Bairro, na Cidade de, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: A ora Requerente vendeu o imóvel constituído pelo apartamento nº, localizado no Edifício, situado, através do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, conforme instrumento em anexo, através de financiamento (...), sendo que o compromissário comprador deixou de efetuar o pagamento do mesmo. Proposta a execução, os réus deixaram de purgar a mora, deixando de purgar a mora, vindo o banco ora Requerente, a adjudicar o imóvel, objeto da presente. Assim, concluída a execução com a observância das prescrições legais e uma vez transcrita a carta de arrematação no Registro de Imóveis competente, tem o ora autor, assegurado o direito de imitir-se na posse do imóvel abaixo descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelos réus. "Apartamento residencial sob nº, nos fundos e do lado esquerdo de quem da rua olha o prédio, do tipo, com a área construída exclusiva de m2, área construída comum de m2, totalizando a área construída de m2,, localizado noº pavimento do Edifício, em sua torre nº ou bloco, prédio esse que tem as numerações prediais e da rua e da rua, nesta cidade e a fração ideal do solo equivalente a que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde o dito prédio está construído, terreno esse resultante da unificação dos lotes nº,, e do remanescente dos lotes nº e (lote) da planta (matrícula nº). Parte ideal equivalente a/.... da unidade garagem, unidade essa que tem, na sua totalidade, a área construída exclusiva de m2, área construída comum de m2, totalizando a área construída de m2, localizada no, e pavimentos do Edifício, prédio esse que tem as numerações prediais e da rua e da rua, nesta cidade e fração ideal de que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde o dito prédio está construído, terreno esse resultante da unificação dos lotes,, e do remanescente dos lotes nº e (lote) da planta (matrícula nº)."

O direito a imissão do autor na posse do referido imóvel está expressamente previsto no § 2º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.1966, in verbis: "Art. 37 § 1º ... § 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no § 3º deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação." Não se pode negar que a ação de imissão de posse, prevista no artigo 37 em seu parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66 acima mencionado, é a via própria para o credor-arrematante imitir-se na posse do imóvel indevidamente ocupado pelos réus. Acerca da matéria em questão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que: "EMENTA: Imissão na posse - Decreto-lei nº 70/66, artigo 37, §§ 2º e 3º. As disposições desse Decreto-lei, pertinentes à imissão na posse de quem adquiriu o imóvel hipotecado em

leilão, não foram revogadas pelo vigente Código de Processo Civil." (Recurso Especial nº 6976-SP (90.0013842-6) - Relator: Ministro Eduardo Ribeiro - Recorrente: Youco Tai Sunto - Recorridos: Gerd Pudell e cônjuge). O Exmo. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator no julgamento do Recurso Especial nº 6976-SP, cuja ementa encontra-se acima transcrita, teceu com muita propriedade em seu voto as seguintes considerações: "Pretende-se que o vigente Código de Processo Civil, que não mais cogitou da ação da imissão na posse, como procedimen